



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10 E 11 DE ABRIL/2013
(Complementar à publicada no DOU em 3/7/2013, Seção 1, pp. 12-13)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000016/2013-31 Parecer: CNE/CES 87/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico Científico - CTC Capes, na 141ª Reunião, realizada em 19 e 23 de novembro de 2012, e na 142ª Reunião, realizada no período de 10 a 14 de dezembro de 2012 Voto do relator: Acolho a recomendação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa dos cursos de pós-graduação relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), na 141ª Reunião, realizada em 19 e 23 de novembro de 2012, e na 142ª Reunião, realizada no período de 10 a 14 de dezembro de 2012

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201006992 Parecer: CNE/CES 89/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB) - Vila Velha/ES Assunto: Credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Santa Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial listados no anexo, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, Administração, bacharelado, e Sistemas de Informação, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201013618 Parecer: CNE/CES 92/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (CEALCA) - Carapicuíba/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, com sede no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20/2013, que indeferiu o pedido de autorização de implantação do curso de Educação Física, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba, localizada na Estrada da Aldeia, nº 9.999, Jardim Marilu, no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201013616 Parecer: CNE/CES 93/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (CEALCA) - Carapicuíba/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Edu-

cação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso tecnológico de Radiologia, da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, com sede no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria da SERES, nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Radiologia, tecnólogo, que seria ministrado pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba (FALC), localizada na Estrada da Aldeia, nº 9999, Bairro Jardim Marilu, no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20074076 Parecer: CNE/CES 94/2013 Relator: Paschoal Laercio Armonia Interessada: Obras Sociais e Educacionais de Luz (OSEL) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF), com sede no Município de Luz, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF), com sede na Avenida Laerton Paulinelli, nº 153, Bairro Monsenhor Parreiras, no Município de Luz, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201102141 Parecer: CNE/CES 95/2013 Relator: Paschoal Laercio Armonia Interessada: Associação Vitoriana de Ensino Superior (AVIES) - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade Vitoriana de Tecnologia, com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Vitoriana de Tecnologia (FAVI), com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1.800, Bairro Barro Vermelho, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200906635 Parecer: CNE/CES 97/2013 Relator: Benno Sander Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Departamento Regional de Pernambuco - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade SENAC Pernambuco, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento institucional da Faculdade SENAC Pernambuco, com sede na Av. Visconde de Suassuna, nº 500, bairro de Santo Amaro, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201101410 Parecer: CNE/CES 98/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Paraíba de Ensino Renovado (ASPER) - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento do Instituto Paraíba de Ensino Renovado (INPER), com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Paraíba de Ensino Renovado (INPER), com sede na Rua Afonso Barbosa de Oliveira, nº 2011, Bairro Jardim Marisópolis, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.017018/2011-15 Parecer: CNE/CES 102/2013 Relatora: Ana

Dayse Rezende Dorea Interessada: Associação de Integração Social de Itajubá (AISID) - Itajubá/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas do curso superior de bacharelado em Medicina da Faculdade de Medicina de Itajubá, no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 100 (cem) para 60 (sessenta) vagas totais anuais ao curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Medicina de Itajubá, com sede na Avenida Reno Júnior, nº 368, bairro São Vicente, no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20077433 Parecer: CNE/CES 108/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Guatag Associação de Assistência Educacional - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Projeção de Ceilândia (FACEB), com sede em Ceilândia Norte, Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Projeção de Ceilândia (FACEB), com sede na QNM 30, módulos H, I, J, Ceilândia Norte, Região Administrativa IX, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20073054 Parecer: CNE/CES 109/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia. Interessado: Instituto Santanense de Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Sant'Anna (UniSant'Anna), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Sant'Anna (UniSant'Anna), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Determino, outrossim, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) verifique junto à IES a regularidade de oferta dos cursos superiores, ministrados na Unidade Acadêmica Shopping Aricanduva, localizada na Avenida Aricanduva, nº 5.555, no Bairro Jardim Santa Terezinha, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 11 de julho de 2013.
ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

ANEXO PARECER CNE/CES 87/2013

Propostas de Cursos Novos
141ª Reunião CTC/ES
19 a 23 de novembro de 2012
Período 2011

Seq	Área	Nome Curso	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	REGIÃO
1	Ciências Biológicas II	Neurociência Translacional	DO	5	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste

Período 2012

Seq	Área	Nome Curso	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	REGIÃO
1	Administração	Administração	MP	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
2	Administração	Gestão e Inovação na Indústria Animal	MP	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
3	Administração	Ciências Contábeis	ME	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia	MG	Sudeste
4	Administração	Contabilidade	DO	4	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
5	Artes	Música	MP	3	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
6	Artes	Artes Visuais	DO	4	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
7	Artes	Artes, Cultura e Linguagem	ME	3	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste
8	Ciência Política	Políticas Públicas	MP	4	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
9	Ciência Política	Ciências Militares	ME	3	ECEME	Escola de Comando e Estado-Maior do Exército	RJ	Sudeste
10	Ciência Política	Cartografia Social e Política da Amazônia	ME	3	UEMA	Universidade Estadual do Maranhão	MA	Nordeste
11	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação e Práticas de Consumo	DO	4	ESPM	Escola Superior de Propaganda e Marketing	SP	Sudeste
12	Direito	Direitos Humanos	ME	3	UNIT-SE	Universidade Tiradentes	SE	Nordeste
13	Educação	Formação de Professores da Educação Básica	MP	3	UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz	BA	Nordeste
14	Educação	Currículo, Linguagens e Inovações Pedagógicas	MP	3	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
15	Educação	Educação: Teoria e Prática de Ensino	MP	3	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
16	Educação	Educação	MP	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
17	Educação	Educação de Jovens e Adultos	MP	3	UNEB	Universidade do Estado da Bahia	BA	Nordeste
18	Educação	Ensino de Astronomia	MP	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
19	Educação	Educação: Formação de Formadores	MP	4	PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	SP	Sudeste
20	Educação	Educação	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
21	Educação Física	Ciências Fonoaudiológicas	ME	3	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
22	Engenharias IV	Energia Elétrica	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
23	Engenharias IV	Engenharia Elétrica	MP	3	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	RS	Sul